

# Prefeitura Municipal de Manaus

## LEI N.º 2032 DE 21 DE AGOSTO DE 1989

DETERMINA regras básicas para a facilidade de acesso a locomoção de pessoas portadoras de deficiência e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus);

FACIO SAUER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

### L E I :

Art. 1.º — A edificação de prédios, logradouros públicos, teatro, cinemas, museus, galerias, restaurantes e bares no território da cidade de Manaus deverá observar, além de outras as normas constantes da presente Lei.

Art. 2.º — Todas as edificações de que trata o artigo 1.º, com fins de uso coletivo e urbano, a contar desta data, ficam obrigadas a satisfazer as regras de facilitação de acesso e locomoção de pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, conforme as regras da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas e especificamente:

I — As medidas ergonômicas dos espaços de uso coletivo ou indispensáveis à utilização dos serviços alocaados no imóvel ou na via pública, conforme o anexo I da presente Lei;

II — Instalação de telefones e caixas de correio a 1,20 m de altura do nível regular da área com rampa de acesso para cadeira e macas;

III — Edificação de acesso especial com rampas, patamares, corrimão e portas adequadas, evitando-se canteiros, jardineiras e espelhos d'água nas proximidades destes acessos e de acordo com as seguintes indicações técnicas:

a) rampa de 1,20 m no mínimo de largura, com corrimão dos dois lados com prolongamentos nas extremidades de cerca de 0,45 cm estando a rampa com inclinação de 1:15 e piso antiderrapante, e quando for o caso, protegida da chuva;

b) patamar intermediário para rampa com mais de uma direção medindo 1,50 x 1,50 m ou igual patamar em rampa a cada 9 m de extensão, fixando-se 1,80 m de prolongamento no seu final. Havendo portas no patamar a sua abertura deve ser para fora;

c) corrimão contínuo, preferentemente de madeira, circular com 0,04 m de diâmetro, obrigatoriamente dos dois lados quando se tratar escadas ou rampas entre paredes;

d) portas de acesso especial para portadores de deficiência no mínimo uma por edifício ou prédio de qualquer natureza entre os definidos no artigo 1.º, preferentemente automática com tapete sensível a pressão de muletas, com no mínimo 0,80 m de largura e maçaneta do tipo alavanca e um pegador e proteção metálica na parte inferior;

e) escadas com corrimão, em piso antiderrapante, na largura mínima de 0,80 m e degraus de 0,16 m de espelho no mínimo e 0,27 de base no mínimo, tendo cada sete degraus um patamar, respeitada a seguinte fórmula na relação entre a base e o espelho do degrau:  $2e + p = 80 \text{ a } 63 \text{ cm}$ , onde  $e$  = altura do espelho;  $p$  = base do degrau.

IV — Os corredores deverão ter no mínimo 1,60 m de largura, em piso antiderrapante sem desniveis ou com rampas regulares;

com botões de comando a no máximo 1,50 m de altura, automático, com pelo menos 18 segundos para abertura e o fechamento da porta, com mecanismo que impeça de fechar, tendo a porta, obrigatoriamente, no mínimo, 0,80 m de largura.

VI — Os bebedouros para uso público, devem ser fixados a 0,90 m de altura do piso; em pelo menos uma unidade;

VII — Os banheiros coletivos devem ter acomodações regulares para homens e mulheres para permitir a colocação de cadeiras de rodas e fechaduras que possam ser abertas também pelo lado de fora todos com botões, firmes nas laterais, no comprimento mínimo de 0,65 m, diâmetro de 0,03 m e inclinação de 45° em relação à altura do vaso, além de outras recomendações da ABNT.

VIII — Nos restaurantes, bares, lanchonetes, cinemas, teatros, museus, auditórios e salas de reuniões públicas, devem-se fixar espaço de circulação mínimo para uma cadeira de rodas, dispondo de rampas de acesso em casos de degraus e obstáculos, estando as mesmas pelo menos a 0,70 m do chão, a parte inferior evitando-se pés em X, estando os mesmos distantes a 0,80 m além dos banheiros adaptados na forma minada.

IX — Subordinam-se às mesmas adaptações as lojas, estabelecimentos, casas, armários e prateleiras, saunas e salões de beleza que dependam de autorização do poder público para funcionamento regular.

X — Incluem-se nas presentes obrigações as instalações de espaços de circulação, móveis e ferramentas, armários e prateleiras, camas e equipamentos de auxílio em prédios de hospedagem e hotelaria.

Art. 3.º — O poder público obrigará ainda ao transporte coletivo urbano e turístico a adequar as regras oficiais da ABNT para tratamento a pessoas portadoras de deficiência, na forma de regulamento que será expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º — Fica o poder público obrigado a promover treinamento especial, pelo menos uma vez por ano, para motoristas de serviço de taxi e transporte urbano e turístico, associado com entidades de profissionais, visando o melhor atendimento das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5.º — Fica o poder público obrigado a promover a adaptação das vias públicas, praças e logradouros sob sua administração, bem como de seus imóveis, ao serviço, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dando-se a sinalização adequada para conhecimento do portador de deficiência.

Art. 6.º — Os prédios residenciais, comerciais e mistos já edificados, administrados sob a forma de domínio ou não, poderão adaptar-se à presente lei e beneficiando-se de isenção de 50% do imposto sobre o valor da terra urbana, no exercício da obra.

Art. 7.º — As regras aqui especificadas não se aplicam a áreas preferenciais não obrigando todo o edifício, de que sua inexistência não impeça a livre locomoção do portador de deficiência física.

Art. 8.º — Todos os equipamentos adaptados devem utilizar obrigatoriamente a sinalização integrada à instalação de sinalização luminosa com conteúdo correspondente para amplo conhecimento do portador de deficiência.

Art. 9.º — O poder público promoverá em suas ruas do pedestre, nas principais vias do centro da cidade, com sinalização especial para deficientes visuais.

